



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.726526/2009-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.908 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2021  
**Recorrente** TAM LINHAS AEREAS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2009

**PRECLUSÃO**

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito da Recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/09/2009

**MULTA. ATRASO CHEGADA VEÍCULO. PRAZO CONCEDIDO EM REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO.**

Aplica-se a multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) por dia de atraso ou fração, prevista no art. 107, inciso VIII, alínea "c" do Decreto-Lei 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/03, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e inobservância dos Artigos 63 e 65 da Lei 5.025/1966 (preclusão) e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.908 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.726526/2009-55

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo do auto de infração para aplicação da multa prevista no art. 107, VIII, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 em razão de descumprimento do prazo estipulado para a conclusão de operações de trânsito aduaneiro, no valor total de R\$ 28.500,00.

O crédito apurado refere-se a multa no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso ou fração, para as Declarações de Trânsito Aduaneiro - DTA's descritas às fls. 06 e 07 cujos veículos chegaram ao destino fora do prazo estabelecido sem motivo justificado.

O procedimento para apurar o descumprimento dos prazos teve início quando a interessada apresentou *requerimento por meio do qual solicitou a exclusão de 49 ocorrências registradas no sistema decorrentes da chegada de veículos, em regime de trânsito aduaneiro, ao destino final, o Terminal de Carga Aérea - TECA do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, fora dos prazos estipulados pelas unidades de origem.*

Cientificada do Auto de Infração em 03/05/2010, a interessada apresentou impugnação de folhas 71 e seguintes, alegando em síntese:

1. a aplicação da penalidade em comento não observou os princípios constitucionais da razoabilidade, livre exercício da profissão, direito à propriedade e não-confisco.

2. *não se pode considerar cada uma das mercadorias em trânsito aduaneiro como base para a aplicação da multa, de forma que a mensuração deve ser outra, proporcional à irregularidade praticada, que, frise-se, não causou prejuízo ao Fisco;*

3. *a penalidade pecuniária prevista na Lei. 10.833/03 deveria ser relevada de plano ou, excepcionalmente, ser aplicada sobre cada um dos voos em que foi constatado o chegada tardia, mas, jamais, sobre cada uma das mercadorias em trânsito aduaneiro(sic).*

Requer ao final que seja julgado insubsistente o auto de infração, cancelando integralmente a penalidade imposta, ou, caso assim não entenda, determine sua retificação nos termos aduzidos.

Ato contínuo, a DRJ – CURITIBA (PR) negou provimento ao recurso haja vista que a interessada não trouxe aos autos elementos capazes de afastar a penalidade aplicada em face dos atrasos.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o presente processo de lançamento fiscal de multa resultante da verificação de chegada de carga sujeita ao regime de trânsito aduaneiro após o prazo constante no Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro, com base no art. 26 da IN SRF nº 248/2002 e art.107, VIII, alínea “c” do Decreto Lei nº 37/66.

Os fatos que ensejaram a autuação foram assim descritos pela Autoridade Fiscal no auto de infração:

#### OS FATOS

Em 27/07/2009, a TAM LINHAS AÉREAS SA, empresa transportadora nacional, habilitada a operar trânsito aduaneiro por via aérea, apresentou a esta DRF requerimento por meio do qual solicitou a exclusão de 48 ocorrências registradas no sistema, ocorridas entre fevereiro de 2007 e maio de 2009 Cf is. 12 a 15) decorrentes da chegada de veículos, em regime de trânsito aduaneiro, ao destino final, o Terminal de Carga Aérea – TECA do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, fora dos prazos estipulados pelas unidades de origem. Solicita também a retirada dos pontos atribuídos a tais ocorrências, a fim de evitar as penalidades previstas no art. 74 já citado acima.

Foi então iniciado procedimento para apurar o descumprimento dos prazos na conclusão dos trânsitos aduaneiros da empresa, estendendo a verificação de 01/01/2007 a 30/09/2009, quando foi apurada mais uma ocorrência, em 18/01/2007, não apontada pela empresa em seu requerimento. Apesar do S 1º do art. 72 da IN SRF 248/02 prever a possibilidade de exclusão das ocorrências leves pelo ARFRB designado, condiciona essa exclusão a apresentação de justificativas. A empresa, entretanto, não apresentou quaisquer justificativa para todos os atrasos ocorridos nas conclusões das citadas operações de trânsito no período fiscalizado, ficando portanto sujeita As penalidades previstas na legislação vigente.

#### AS PENALIDADES

O art. 107, inciso VIII, alínea "c" do Decreto-Lei 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/03, prevê multa de R\$ 500,00 POR DIA DE ATRASO OU FRAÇÃO, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, SEM MOTIVO JUSTIFICADO, situação que configura o caso em tela, estando a empresa sujeita A multa lançada por meio deste Auto de Infração.

Feitas essas considerações iniciais para melhor compreensão da matéria em debate, passa-se à análise das pretensões da Recorrente em suas argumentações de mérito.

#### **Da Não Caracterização da Infração Imputada à Recorrente**

Aduz a Recorrente que houve equívoco da Autoridade Fiscal na medida em que a empresa, como confirmado nos autos, não deixou de registrar o transporte de mercadoria transportada do exterior.

Afirma que fica evidenciado que os fatos descritos pela autoridade administrativa não guardam qualquer relação com o tipo legal que impõe a aplicação de multa por falta de informação, conforme previsto no artigo 107, VIII, “c” do Decreto-Lei no. 37, de 1966. Ou seja, não existe evidência, de acordo com os fatos descritos, que a Recorrente teria cometido a infração.

Sem razão a Recorrente.

Como bem explicado pela Autoridade Fiscal, a IN SRF nº248/02 dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro. Em seu art.4º, inciso XII, alínea "a", define o trânsito aduaneiro de entrada como a modalidade de transporte sob controle aduaneiro de mercadoria procedente do exterior, do ponto de descarga no território aduaneiro, até o local onde deva ocorrer o próximo despacho. De acordo com o art. 26, a unidade da SRF do local de origem do trânsito, ou seja, do ponto de descarga da mercadoria, cadastrará ou autorizará no sistema a rota e o respectivo prazo de chegada do veículo com a carga no destino. Conforme arts. 51 e 52, a contagem do prazo, para fins da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembarço, quando então é emitido o Certificado de Desembarço para Trânsito Aduaneiro, documento onde consta o prazo determinado para conclusão da operação e que acompanhará o veículo até a unidade de destino. Conforme dispõe o art. 61, na unidade de destino o depositário informará no sistema a chegada do veículo imediatamente após sua entrada no recinto alfandegado.

O art. 72 da mesma IN determina que, no curso das operações de trânsito, será registrada automaticamente no sistema uma ocorrência leve (1 ponto, conforme art. 73) para a chegada do veículo no destino fora do prazo estabelecido, por ação ou omissão do transportador. O §1º atribui ao transportador a responsabilidade pelas ocorrências a que der causa, ou aquelas a que derem causa seus prepostos ou empregados. As ocorrências podem ser punidas com advertência ou suspensão da habilitação para o regime de trânsito, nos termos do art.74, sem prejuízo de outras responsabilidades ou penalidades.

No caso concreto, após tomar conhecimento do fato, a Autoridade Fiscal iniciou procedimento para apurar o descumprimento dos prazos na conclusão dos trânsitos aduaneiros da empresa, estendendo a verificação de 01/01/2007 a 30/09/2009.

Foram constatadas a ocorrência de 49 atrasos, totalizando 57 dias de atrasos, conforme listado na planilha constante nos autos, e-fls.06 e 07.

O § 1º do art. 72 da IN SRF 248/02 prevê a possibilidade de exclusão das ocorrências leves pelo ARFRB designado, desde que lastreada em uma justificativa apresentada pela empresa. A empresa, embora intimada, não apresentou quaisquer justificativas para todos os atrasos identificados nas operações de trânsito no período fiscalizado, ficando sujeita, portanto, às penalidades previstas na legislação vigente.

Por oportuno, transcreve-se o conteúdo do dispositivo sancionador da conduta infracional, qual seja, art.107, inciso VIII, alínea "c", do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

VIII- de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

...

c) **por dia de atraso ou fração, no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado;**

(negrito nosso)

Tal fato, no meu entender, subsume-se perfeitamente à infração tipificada no art. 107, VIII, "c" do Decreto-Lei nº 37/66, que define como condição necessária e suficiente da aplicação da multa " **no caso de veículo que, em operação de trânsito aduaneiro, chegar ao destino fora do prazo estabelecido, sem motivo justificado**".

Assim, a conduta praticada pela empresa se subsume aquela descrita no dispositivo legal sancionador citado e não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar os vários atrasos cometidos na chegada dos veículos, o que enseja a aplicação da multa pelo descumprimento do prazo de chegada do veículo no trânsito aduaneiro.

Ademais, nunca é demais lembrar, que o Decreto-lei nº 37/1966 estabelece a responsabilização objetiva nas infrações à legislação aduaneira, independentemente da intenção do agente ou mesmo da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, como se vê na transcrição do dispositivo legal:

**Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.**

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

(negrito nosso)

### **Desrespeito ao Princípio da Finalidade da Norma e Violação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade**

No que concerne a alegações de cunho constitucional, essas matérias estão na competência de julgamento do Poder Judiciário, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º. Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

### **Da Inobservância Dos Artigos 63 e 65 Da Lei 5.025 De 10 De Junho De 1966**

Neste tópico, a Recorrente alega a inobservância, por parte da Autoridade Fiscal, dos artigos 63 e 65 da Lei nº 5.025 de junho de 1966, que impõe à Autoridade Fiscal responsável pela fiscalização de embarque o dever de orientar o transportador quanto à realização das operações de exportação, de forma a contribuir para o fomento do intercâmbio comercial do Brasil com o exterior. Eis a exigência prévia de orientação presente nesses artigos:

#### CAPÍTULO VI

##### Das Penalidades

Art. 63. Ficam os órgãos responsáveis pela fiscalização de embarque obrigados a prestar os mais amplos esclarecimentos sobre os direitos e deveres dos exportadores, bem como dar a necessária assistência à realização normal das operações de exportação, tendo em vista os objetivos da presente lei.

(...)

Art. 65. Quando ocorrerem, na exportação, erros ou omissões caracteristicamente sem a intenção de fraude e que possam ser de imediato corrigidos, a autoridade responsável pela fiscalização alertará o exportador e o orientará sobre a maneira correta de proceder.

Conclui afirmando que a redação de tais dispositivos é clara: cabe à autoridade fiscal alertar o erro ou a omissão ao exportador e, também, orientá-lo quanto à forma correta de proceder antes de aplicar a penalidade, quando o exportador não estiver agindo de forma fraudulenta e quando a atitude incoerente possa ser corrigida de imediato.

Pela leitura dos elementos dos autos, percebe-se que esse tema não foi suscitado em sede de impugnação, não podendo mais ser analisado nesta instância administrativa por não se constituir em matéria de ordem pública, tendo, por isso, ocorrido a preclusão, de acordo com o art.17 do Decreto nº70.235/72.

Desse modo, não se conhece desse tema por ocorrência de preclusão.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e inobservância dos Artigos 63 e 65 da Lei 5.025/1966 (preclusão), e, na parte conhecida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo